



Centro de Pesquisas em Proteção Internacional de Minorias da Universidade de São Paulo (CEPIM-USP)

NOTA DE REPÚDIO

Vimos por meio desta mensagem manifestar o repúdio deste Grupo de Pesquisa frente a decisão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, em decisão exarada pelo relator Des. Rodolfo Pellizari, absolveu o apresentador José Siqueira Barros Júnior, conhecido como “Sikêra Júnior”, em ação de indenização por danos morais (1026872-31.2020.8.26.0100) decorrente de manifestação homofóbica promovida em face da atriz e modelo transexual Viviany Beleboni.

O ajuizamento da ação ocorreu após o apresentador afirmar que homossexuais estariam "arruinando a família brasileira". Houve a apresentação de foto de Viviany Beleboni em desfile na parada do orgulho LGBTQIA+ em 2015, caracterizada de Jesus Cristo. O apresentador também afirmou "isso" não seria "normal" e que a modelo representava "coisa" desrespeitosa aos brasileiros e aos símbolos da Igreja Católica, integrando uma "raça desgraçada".

Não nos atentaremos à causa, tampouco à ação indenizatória por danos morais, mas ao que foi proferido pelo apresentador e, ao considerar como liberdade de expressão, chancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Estas decisões fortalecem os discursos de ódio e de desumanização contra a população LGBTQIA+, atentando contra direitos fundamentais de pessoas do grupo em questão.

Nos fragmentos mencionados, há clara manifestação de ódio e desprezo a um determinado grupo, que, neste caso, seriam as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais entre outros que compõem o grupo LGBTQIA+. O discurso de ódio é incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, entendida como “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade”¹ não só da pessoa, individualmente considerada, mas da dignidade de uma coletividade, um dos

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa (humana) e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. Ed. ver. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 70-71.



princípios fundamentais, essenciais e basilares do Estado Democrático de Direito, estando previsto de forma explícita na Constituição Federal, artigo 1º, III.

Ademais, não apenas na Constituição Federal, mas também nos diversos documentos internacionais aos quais o Brasil é signatário, o Estado brasileiro compromete-se a garantir o tratamento de todas as pessoas privadas com humanidade e respeito à sua dignidade, inerente à pessoa humana, bem como proibir atitudes que legitimem ações discriminatórias, seja por meio de leis ou por atos de seus agentes, como consta nos artigos 2º.1 e 10º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (D592/1992), Preâmbulo e artigo 2º.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (D591/1992), artigo 1º.1 e 11.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica” (D678/1992). Compromete-se, portanto, o país tanto em nível interno, quanto em nível internacional a garantir tais direitos, base da legítima fruição dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Outrossim, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, já em seu artigo 1º reconhece a dignidade humana como um dos direitos basilares dos indivíduos e, em seu artigo 7º, garante a igualdade perante a lei, repudiando qualquer ato discriminatório.

Documentos formulados por especialistas, em nível internacional, como os Princípios de Yogyakarta e Princípios de Yogyakarta +10, expedidos em 2007 e em 2017, respectivamente, reforçam as garantias à população LGBTQIA+ dos direitos já consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma a ampliar o foco na necessidade de proteção e de garantias a este grupo. Dignidade da pessoa humana e não discriminação estão presentes nos princípios 1º, 2º e 3º destes compilados de Princípios que devem nortear os Estados nas relações com os indivíduos pertencentes ao grupo LGBTQIA+, sem retirá-los, sob nenhum pretexto, de sua condição de humanidade.

No entanto, é com consternação que encontramos no Tribunal de Justiça de São Paulo uma decisão afirmando que: "Não houve ofensa à autora. Sua individualidade não foi atacada. A crítica foi geral. Não há destinatário específico para se concluir pela existência de ato ilícito em face a direito de personalidade, nem mesmo de instituições.



Aliás, nenhuma conduta desonrosa foi imputada à autora. Apenas foi atribuído a todos da comunidade LGBTI a responsabilidade sobre a destruição da família, após o apresentador vislumbrar modificações de formação e composição da família contemporânea e na forma de se expressar a fé pelo homem moderno", sendo justificada dentro do contexto do "direito constitucional à ampla liberdade de expressão de pensamento, que a duras penas foi conquistado, com a derrocada do regime militar."

Este tipo de posicionamento reforça os tratamentos discriminatórios à população LGBTQIA+, sendo considerados lícitos e não recrimináveis a desumanização dos indivíduos que compõem este grupo.

Não obstante, a decisão recente contraria posicionamentos anteriores adotados por magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em 13 de março de 2015, em ação civil pública promovida pela Defensoria Pública (1098711-29.2014.8.26.0100), o então candidato José Levy Fidelix foi condenado por ter afirmado em debate eleitoral que "dois iguais não fazem filho" e que "aparelho excretor não reproduz", que a homossexualidade estava relacionada à pedofilia e a população LGBTQIA+ deveria ser submetida a tratamento psicológico. A sentença concluiu que o candidato havia ultrapassado os limites da liberdade de expressão, incidindo em discurso de ódio, pregando a segregação do grupo LGBTQIA+. A decisão ressaltava que não fora negado o direito do candidato em expressar sua opinião, contudo, houve o emprego de palavras extremamente hostis e infelizes violando o direito à identidade e diferença.

O discurso perpetrado, portanto, promovia um desserviço à sociedade democrática, atacava dignidade humana das pessoas LGBTQIA+, em violação à Constituição Federal de 1988. A sentença, ainda, apontava que "afrontas desse teor fogem à liberdade de expressão e de manifestação política, demandando, portanto, resposta efetiva e firme do Poder Judiciário, que não pode compactuar com essa realidade, sob pena de assistir, impassível, a efetiva regressão social em matéria de direitos humanos."

Se a decisão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não for reformada, corre-se o risco de retrocesso nas conquistas de direitos que a



sociedade brasileira obteve nas últimas décadas, não apenas de um grupo específico, mas da sociedade como um todo.

Basta lembrar da discussão no Supremo Tribunal Federal do *Habeas Corpus* (HC 82424 RS) relativo à publicação de livros que faziam propaganda anti-semita. Conhecido como caso Ellwanger, o autor Siegfried Ellwanger Castan publicou uma série de livros em que se atacava o povo judeu, fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias à comunidade judaica. À época, o STF reconheceu que a liberdade de expressão, advogada pelo autor não consagrava o direito de incitação de racismo, uma vez que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra, prevalecendo, portanto, os princípios de dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica, frente à liberdade de expressão.

É odioso e revoltante o injustificável retrocesso, em relação à própria jurisprudência do TJSP, que sejam aceitos como “liberdade de expressão” as ofensas desferidas à Viviany Belebony e a todo um grupo, chamados de “raça desgraçada”. Espera-se, novamente, que não sejam aceitos e normalizados, sob a égide da liberdade de expressão, exageros no gozo destes direitos às expensas da dignidade de pessoa humana e da vedação da discriminação, do contrário, todos os esforços existentes por uma sociedade mais justa e fraterna serão perdidos, possibilitando a barbárie e os desmandos, deixando abertas as vias para os ataques aos grupos mais vulneráveis constituintes da sociedade brasileira, sejam eles minorias religiosas, povos indígenas ou grupo LGBTQIA+.

Centro de Pesquisas em Proteção Internacional de Minorias da Universidade de São
Paulo (CEPIM-USP)

Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo